

Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro. Novas alterações ao regime do setor jurídico do setor elétrico - simplificação e competitividade

O Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, ontem publicado, transpõe legislação comunitária relativa à promoção de energia de fontes renováveis, alterando o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro) e o diploma que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

O diploma enquadra-se na tendência que vem sendo trilhada de simplificação de procedimentos administrativos e no desígnio de procurar aumentar a competitividade do setor industrial português.

Quanto às alterações ao regime da AIA, os projetos de centros electroprodutores de energia renovável e infraestruturas conexas, passam a ficar sujeitos à apresentação obrigatória de uma proposta de definição do âmbito do EIA, a apresentar à autoridade de AIA previamente ao início do procedimento.

Por via das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, os centros electroprodutores de fonte primária solar, e respetivas instalações de armazenamento de energia, passam a estar isentos de AIA, quando sejam instalados em edifícios ou estruturas artificiais, existentes ou futuras, exceto em superfícies de massas de água artificiais e em áreas ou edifícios ou classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, ou em zonas ou estruturas relevantes para a salvaguarda dos interesses de defesa nacional ou de segurança.

De entre as alterações ao diploma que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, regista-se a inclusão das unidades de armazenamento no conceito de hibridização, o ajustamento dos valores das cauções e dos critérios para a sua devolução e acertos na disciplina das compensações a pagar aos municípios pela instalação de centros electroprodutores.

De relevo substancial, assinala-se que passa a existir sobre o planeamento, construção e exploração de centros electroprodutores de fonte renovável e/ou de instalações de armazenamento, incluindo ligações à rede, uma presunção legal expressa de interesse público, para a saúde e segurança públicas, no âmbito da observância de objetivos ambientais definidos na Lei das Águas e no domínio da interação com habitats naturais ou espécies prioritárias de sítios da lista nacional, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial.



PAULO DIAS NEVES
Sócio



SANDRA GUERREIRO
Sócia

FALM

De igual relevo, assinala-se a afirmação legal da possibilidade de utilização de áreas da reserva agrícola nacional na instalação de centros electroprodutores solares e respetivas linhas internas e de ligação à RESP, desde que não ultrapassem 10 % da área total contratada e tiverem menos de 1 hectare, bem como o estabelecimento de uma presunção legal de inexistência de alternativa viável à colocação de apoios e passagem de linhas que devam atravessar solos RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, desde que o projeto não imponha restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

Destaca-se, por último, a inclusão de uma norma legal que prescreve expressamente que *«Os projetos de investimentos na RESP devidamente aprovados não estão sujeitos a qualquer tipo de demonstração de interesse municipal.»*, disposição que vem clarificar de uma forma mais definitiva que os projetos integrados na RESP são, por natureza, de interesse público e de âmbito nacional, não podendo a sua implementação ficar dependente de qualquer reconhecimento municipal.

Trata-se, quanto a nós, de interpretar o regime já vigente, esclarecendo que o interesse público nacional não pode ficar refém de uma noção alargada do que é a autonomia local, não podendo os Municípios ultrapassar os limites materiais da sua esfera de intervenção local, dificultando a instalação de infraestruturas de interesse público nacional.

A competência municipal discricionária para, no âmbito do planeamento territorial, conformar o território, esgota-se na definição dos interesses públicos locais a concretizar, não cabendo aos municípios entrar na definição e concretização de matérias cuja competência originária está atribuída a outras entidades públicas, nomeadamente no que concerne aos interesses públicos nacionais.